

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

PARECER JURÍDICO

PROCESSO N. 021/2023

PREGÃO ELETRÔNICO:014/2023

INTERESSADO: SETOR DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO.

OBJETO: Registro de preços para aquisição parcelada de materiais para a manutenção do programa de melhoramento genético (sêmen) do Município de Major Vieira/SC.

DO OBJETO DO PARECER

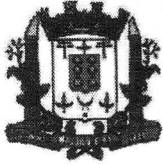
Trata-se de Recurso apresentado pela empresa licitante **ALTA GENETICS BRASIL LTDA**, e contrarrazão apresentada pela empresa licitante **PROGENETICA IMPORTAÇÃO E EXPLORAÇÃO LTDA**, referente ao item 6 do edital.

A Empresa **Alta Genetics do Brasil Ltda**, apresentou recurso contra a HABILITAÇÃO das Empresas Progenetica Importação e Exportação Ltda e Vanelli Agropecuária Ltda., por em tese, não apresentarem documentos obrigatórios e não cumprir com os requisitos do edital.

Alega que a empresa PROGENETICA apresentou touro de raça distinta ao que pedia o edital. Conforme o item 06 em que a empresa se sagrou vencedora solicitava um touro da raça RED ANGUS. Dessa forma, vê-se que a empresa apresentou um touro da raça ABERDEEN ANGUS, o que não condiz com o edital, segundo a empresa Recorrente.

Solicitando a desclassificação da empresa, visto não cumprir com o referido edital.

Em relação a empresa **Vanelli Agropecuária**, segundo a recorrente, também não cumpriu com as condições editalíssimas, porque segundo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**

CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

eles, o touro apresentado não comprova o requisito de peso 18 meses- P18 acima da média da raça. Solicitando que a referida empresa, também seja desclassificada.

Em Contrarrazão, a empresa PROGENETICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por meio do seu representante legal, argumenta, que o item 06 do edital no que diz respeito a raça RED ANGUS, as avaliações feitas através da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CRIADORES HERD- BOOK COLLARES PROMEBÓ, não especifica a cor da pelagem dos touros, avaliando todos os touros somente da raça ABERDEEN ANGUS.

Que nos documentos enviados para habilitação do processo consta o Registro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que o touro ORÓS LADY apresenta pelagem vermelha, conforme demonstram na tabela em anexo as Contrarrazões.

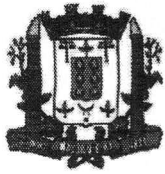
Alegam que o recurso anexado pela empresa ANDRE TONIAL SCHROEDER SERVIÇOS VETERINÁRIOS, não está em sua razão social, e CNPJ no qual participou do processo licitatório.

Diante disso, passaremos as análises.

É o breve relato dos fatos.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Salientamos que o exame aqui empreendido restringe-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação às necessidades da Administração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Destaque-se que parte das observações expendidas por esta Consultoria Jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la.

O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

DA FUNDAMENTAÇÃO

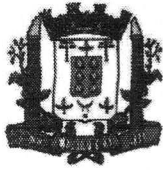
A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**

CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição.

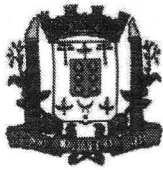
Existem pressupostos, que devem ser considerados:

- a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.
- b) Tempestividade os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.
- c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato. Em relação a este pressuposto, deve-se fazer ressalva quanto à modalidade pregão presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer.
- d) Fundamentação: o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação.

Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

E agora, os pressupostos subjetivos:

- a) Legitimidade recursal é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**

CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento.

Dessa forma, não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição. (ob. cit. p. 847)

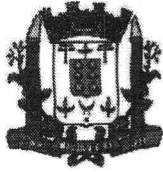
b) Interesse recursal deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa.

Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores. (Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Portanto, o pregoeiro, no momento em que os licitantes manifestam a manifestação recursal, exerce o chamado juízo de admissibilidade do recurso.

Esse juízo de admissibilidade visa, tão somente, verificar se estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), não cabendo, neste momento, a análise do mérito do recurso.

MD



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Acórdão 2627/2013 Plenário – TCU: Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido. [No mesmo sentido Acórdão 694/2014-Plenário]

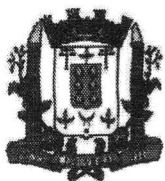
O TCU considerou desrespeito, na fase recursal da licitação, aos princípios da ampla defesa e do contraditório assegurados constitucionalmente, uma vez que todas as intenções de interposição de recurso apresentadas pelas licitantes foram sumariamente denegadas, procedimento esse que fere o art. 26 do Decreto 5.450/2006. [Acórdão 287/2008 Plenário]

CONCLUSÃO

Diante disso, em relação ao juízo de admissibilidade dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a empresa ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA, não possui legitimidade para apresentar RECURSO NO REFERIDO PROCESSO LICITATORIO, uma vez, que não se encontra habilitada, não participou do certame, e trata-se de empresa diversa daquelas devidamente qualificadas e habilitadas, para impetração de recursos licitatórios.

Em detrimento da falta dos pressupostos de admissibilidade, deixa-se de admitir o recurso, e quanto ao mérito, deve avaliar tão-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido.

S.M.J



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Major Vieira, SC, 23 de maio de 2023.

LILIANE MARON LISBOA GUIMARAES
OAB/SC 28.659